



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 494/2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/07/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/714/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200100018

RECORRENTE: MARCAN – MARCOS CANUTO COM. DE EMBALAGENS LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada. Projeto profundidade de baixa. Montante de R\$26.154,11. Dispositivos infringidos art.139 do Dec 24.569/97 e Penalidade art. 123, III, A, da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva pede perícia. Perícia não comprova imprestabilidade do feito fiscal. Decisão condenatória. Recurso Voluntário requer nova perícia que aumenta valores da Base de Cálculo para R\$28.940,50. A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos, aplicando-se nova base de cálculo.

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada conforme o fisco comprovou nas informações complementares e todos os seus respectivos relatórios e demais anexos, com relação ao exercício de 1996. Projeto profundidade de baixa.

Dispositivos infringidos art.139 do Dec 24.569/97 e Penalidade art. 123, III, A, da Lei 12.670/96. Contribuinte impugnou tempestivamente pedindo perícia na impugnação e recurso apresentados, porém destituídos de provas quanto ao mérito. As preliminares foram afastadas por unanimidade. Decisão condenatória. O recurso voluntário requer nova perícia que aumenta valores A segunda câmara confirma decisão monocrática por unanimidade de votos, aplicando-se a nova base de cálculo e a Lei nº 13.418/03.

VOTO DO RELATOR

A aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entrada ficou evidenciada com nas informações complementares e todos os seus respectivos relatórios e demais anexos, com relação ao exercício de 1996 confirmando a procedência do feito sujeitando a penalidade do art. 123, III, A, da Lei 12.670/96 e perfazendo um montante de R\$26.154,11. (vinte e seis mil cento e cinquenta quatro reais e onze centavos) gerando um crédito tributário. A defesa em sua impugnação e recurso pediu perícia, porém não conseguiu demonstrar a imprestabilidade do feito fiscal. A penalidade deve ser aplicada somente multa por já ter sido pago o imposto quando da emissão dos documentos fiscais de saídas. O recurso voluntário pediu nova perícia. Realizada nova perícia que aumentou os valores da base de cálculo para R\$28.940,50(vinte e oito mil novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos).Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar decisão exarada em primeira instancia, aplicando-se a nova base de cálculo e a lei nº 13.418/03 que segue abaixo.

Base de cálculo R\$28.940,50

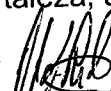
MULTA	R\$ 8.692,15
TOTAL	R\$ 8.692,15

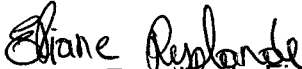
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARCAN – MARCOS CANUTO COM. DE EMBALAGENS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

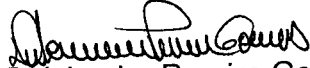
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, também por unanimidade de voto resolvem conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, aplicando-se retroativamente a Lei nº13.418/03 no que se refere a penalidade, por se mais benéfica ao contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de setembro de 2.004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO